



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 7/2026

OBJETO: PROPOSTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 006/2007, FIRMADO COM A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A., COM A FINALIDADE DE INCLUIR NOVA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR, BEM COMO DE PREVER VERBA ESPECÍFICA DESTINADA À EXECUÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.043686/2025-27

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO

EMENTA

CONCESSÃO RODOVIÁRIA. CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº 006/2007. 5º TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR. PREVISÃO DE VERBA ESPECÍFICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO NOVO MARCO REGULATÓRIO. RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FAVORÁVEL. ANUÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 006/2007, firmado com a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., com a finalidade de incluir nova obrigação contratual relativa à contratação de verificador, bem como de prever verba específica destinada à execução dos respectivos serviços de verificação, nos termos do novo marco regulatório instituído pela Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022 (RCR2).

2. DOS FATOS

2.1. A presente proposta decorre do Processo Administrativo nº 50500.037701/2025-06, no qual a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) impôs à concessionária, em caráter cautelar, a obrigação de contratar verificador. Tal medida foi formalizada pela Decisão SUROD nº 542, de 22/07/2025 (SEI nº 34047751), publicada em 25/07/2025 (SEI nº 34167851).

2.2. Posteriormente, a decisão SUROD supracitada foi prorrogada em 60 dias pela Decisão SUROD nº 1042, de 03/09/2025 (SEI nº 35323296), publicada em 04/09/2025 (SEI nº 35351783), novamente prorrogada pela Decisão SUROD nº 1250, de 22/10/2025 (SEI nº 36756036), publicada em 24/10/2025 (SEI nº 36840314). Nos termos do art. 5º da referida decisão, a obrigação permanece vigente até sua inclusão formal nos contratos de concessão, por meio de termo aditivo contratual.

2.3. Paralelamente, no Processo Administrativo nº 50500.033741/2025-71, já se discutia a elaboração de minutas de termos aditivos para inclusão ou adequação da obrigação de contratação de Verificador, conforme previsto nos artigos 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022 (RCR2). A Nota Técnica SEI nº 6747/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778), de 08/07/2025, apresentou cenários distintos e respectivas minutas para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, resultando em três modelos:

- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33562942), para contratos sem previsão de Verificador;
- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33486119), para ampliação do escopo em contratos com OIA; e
- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33654807), para ajustes em contratos repactuados.

2.4. Em 19/08/2025, a PF-ANTT, por meio do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35013304), manifestou-se favoravelmente à adoção dos modelos propostos, reconhecendo sua viabilidade jurídica.

2.5. Na sequência, a Nota Técnica SEI nº 9700/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801), de 22/09/2025, consolidou as contribuições das concessionárias, ajustou os termos e definiu três minutas atualizadas, encaminhadas pelo Ofício Circular nº 3882/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35831985):

- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35653136), para contratos sem previsão de Verificador;
- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35648101), para ampliação do escopo em contratos com OIA; e
- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35795133), para ajustes em contratos repactuados.

2.6. Registre-se, ainda, que a discussão relativa ao Termo de Referência ocorreu no Processo nº 50500.022810/2025-11, com participação das concessionárias e da ABCR, resultando na versão final SEI nº 33098349.

2.7. À vista desse conjunto de antecedentes, instaurou-se o presente processo, no qual a Nota Técnica SEI nº 8848/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35080676) fundamentou a necessidade de celebração de termo aditivo ao contrato oriundo do Edital nº 006/2007, apresentando a minuta de Termo Aditivo SEI nº 35080691 (modelo para contratos sem previsão de Verificador), encaminhada à concessionária pelo Ofício nº 32740/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35080702), em 27/08/2025.

2.8. Embora a Carta APS/REG/25100902 (SEI nº 36447765), de 09/10/2025, tenha sugerido alterações na minuta encaminhada pelo Ofício Circular nº 3882/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35831985), sobreveio a manifestação de concordância integral da concessionária com a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35653136) por meio da Carta APS/REG/25120301 (SEI nº 37718249), de 03/12/2025.

2.9. Finalmente, a SUROD finalizou a análise da proposta através da Nota Técnica SEI nº 12293/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37701642) e juntou aos autos a versão final da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37693840), a qual incorporou apenas ajustes redacionais mínimos e a atualização do respectivo número, mantendo-se integralmente o conteúdo da minuta anteriormente anuída pela concessionária (SEI nº 35653136).

2.10. Em 08/12/2025, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou o Relatório à Diretoria SEI nº 643/2025 (SEI nº 37693871), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2007, nos termos da Minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (SEI nº 37693840).

2.11. Também seguiram com o Relatório supracitado as minutas de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37693845) e de Deliberação (SEI nº 37693847), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 37693879), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.12. Ato contínuo, a Chefe de Gabinete do Diretor-Geral substituta encaminhou em 09/12/2025 os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 37794083).

2.13. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no mesmo dia 09/12/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 37801841).

2.14. São estes os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A matéria tem origem no Processo Administrativo nº 50500.037701/2025-06 e foi devidamente instruída no presente processo, com manifestação técnica da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) finalizada pela Nota Técnica SEI nº 12293/2025/COGIP/GEGR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37701642), bem como no Relatório à Diretoria SEI nº 599/2025 (SEI nº 37693871), que contextualizam a demanda, descrevem os fatos relevantes e propõem o encaminhamento para deliberação desta Diretoria Colegiada.

3.3. Conforme relatado, a obrigação de contratação de Verificador foi inicialmente imposta à Concessionária em caráter cautelar, por meio de decisões da SUROD, com fundamento na necessidade de assegurar a adequada fiscalização contratual, permanecendo vigente até a formal inclusão dessa obrigação no instrumento contratual, mediante termo aditivo. Paralelamente, a Agência promoveu discussão ampla e estruturada sobre o tema, envolvendo diferentes concessões rodoviárias federais, o que resultou na definição de modelos padronizados de termos aditivos, adequados às distintas realidades contratuais.

3.4. No caso específico do Contrato referente ao Edital nº 006/2007, verificou-se a inexistência de previsão expressa da obrigação de contratação de Verificador, razão pela qual se adotou a minuta padrão aplicável aos contratos sem tal previsão, elaborada em consonância com os arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, bem como com o art. 225, inciso VII, do mesmo normativo, que autoriza a previsão de verba contratual destinada à verificação.

3.5. A instrução processual evidencia que a minuta de Termo Aditivo foi oportunamente submetida à Concessionária, tendo esta, após eventuais contribuições, manifestado concordância integral com o seu teor, conforme Carta APS/REG/25120301 (SEI nº 37718249), de 03/12/2025. Ademais, a versão final da minuta (SEI nº 37693840) contempla apenas ajustes redacionais mínimos, sem alteração substancial do conteúdo previamente anuído.

3.6. Do ponto de vista jurídico, a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37225929), reconheceu a viabilidade jurídica da adoção dos modelos de termos aditivos elaborados pela área técnica, inclusive aquele aplicável ao presente caso, destacando a compatibilidade da solução proposta com a regulamentação vigente e com o regime contratual das concessões rodoviárias.

3.7. Ressalte-se que a inclusão da obrigação de contratação de Verificador e da respectiva verba específica contribui para o fortalecimento dos mecanismos de governança, controle e fiscalização dos contratos de concessão, alinhando-os às diretrizes do novo marco regulatório e promovendo maior segurança jurídica, transparência e eficiência na execução contratual.

3.8. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., proponho a celebração da proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 006/2007, nos termos propostos pela SUROD.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 006/2007, com vistas à inclusão de nova obrigação contratual da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., relativa à contratação de verificador, bem como à previsão de verba específica destinada à execução dos serviços de verificação, nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 38585785), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 38586062) e de Deliberação (SEI nº 38586132) acostadas aos autos.

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 19/01/2026, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38585508** e o código CRC **AE38AE93**.